TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008397-09.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: IP - 052/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSE JOAQUIM DUARTE CALADO**

Justiça Gratuita

Aos 07 de dezembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOSE JOAQUIM DUARTE CALADO, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação (comum) Gustavo Borges Frisene, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação (comum) Luiz Antonio Borges, policial lotado em outra comarca, tendo havido desistência da oitiva da mesma pelas partes, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 12, "caput", da Lei 10826/03, porque mantinha sob sua guarda, em sua casa, uma espingarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal. A ação penal é procedente. É fato que a arma foi apreendida, estando a mesma em local de fácil acesso e com possibilidade de uso. O laudo comprova a sua eficácia lesiva. A afirmação de que a arma seria de enfeite, tendo o policial dito que poderia ter essa finalidade, constitui juízo subjetivo. Também não é suficiente o réu dizer que a arma era de enfeite. Primeiro porque somente poderá ter arma de enfeite pessoa que seja colecionadora, o que demanda autorização pelos órgãos competentes, o que não é o caso do réu. Para a configuração do tipo penal, basta que a arma esteja em local de fácil acesso e posse ser usada imediatamente, como ocorreu. Aliás, o policial militar ouvido acrescentou uma informação que inclusive serve para rebater a tese de que a arma seria meramente de enfeite, tanto que bem próximo a ela, foi encontrado uma embalagem contendo chumbinhos, que, na experiência desse policial, serviria para carregar a arma. Assim, sendo a arma eficaz para realizar disparos, estando em local de fácil acesso, tais circunstâncias são suficientes para a caracterização do tipo penal, mesmo estando pendurada em uma parede, o que, aliás, é até comum este tipo de prática em guardar essa espécie de armamento. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por pena restritiva de direitos. **Dada a palavra À DEFESA:** MM. Juiz: Requer-se a absolvição, uma vez que não havia espoleta, nem munição acompanhada da suposta arma apreendida. Além do mais, o laudo pericial, não discrimina os testes realizados, limitando-se a dizer apenas que os mecanismos estavam aptos. Ou seja, infere-se que o perito não testou efetivamente a arma, colocando espoleta, munição e posteriormente realizando disparo. Sendo assim, a absolvição é de rigor. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

JOSE JOAQUIM DUARTE CALADO, RG 29.673.148, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 04 de junho de 2017, por volta das 17h49min, na Rua Beatriz Ferreira de Almeida Faccin, nº 47, Chácara São Caetano, nesta cidade, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, uma espingarda de fabricação caseira, conhecida como "pica-pau", de uso permitido, desmuniciada, sem marca e numeração aparentes, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, o presente inquérito policial foi instaurado a partir dos autos nº 0005760-85.2017.8.26.0566, onde o réu figura como acusado por supostamente ter ceifado a vida da vítima Iraci Pereira da Silva. Neste sentido, na data acima indicada, policiais militares rumaram para o local dos fatos, residência do indiciado, a fim de apurar a notícia de que alguém ali havia morrido. Uma vez no imóvel supracitado, os milicianos não só se depararam com o corpo de Iraci já sem vida como também avistaram a espingarda em tela pregada em uma das paredes do local, justificando a sua apreensão. Ouvido formalmente, o acusado confirmou a propriedade da espingarda. Apurou-se que esta arma não foi utilizada como instrumento do crime de homicídio. Periciado o referido artefato, constatou-se a sua aptidão para realizar disparos. Recebida a denúncia (pag. 57), o réu foi citado (pag. 71) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.75/76). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e atipicidade material. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram solicitados para irem até determinada residência onde teria ocorrido uma desinteligência. Tratava-se da residência do réu e quando lá chegaram foram surpreendidos com uma mulher morta no quarto, sobre a cama. Os policiais observaram que na parede estava pendurada uma espingarda de fabricação caseira, conhecida como "pica-pau". As fotos de fls. 11 e 12 ilustram a situação mencionada. O réu afirma que aquela espingarda pertencia ao pai dele e ficou em seu poder após a morte do mesmo, acrescentando que a mantinha a mesma como "relíquia". O fato jamais teria sido conhecido não fosse o grave crime que ocorreu naquele aposento. O laudo de levantamento no local descreve as características da tal "arma de fogo". Não é possível, no trabalho policial realizado, reconhecer potencialidade lesiva no referido instrumento tido como arma de fogo. O perito simplesmente afirmou que no estado em que se encontrava a arma estava com seus mecanismos aptos para efetuar disparos. Nenhum teste foi realizado. O perito sequer tinha meios e condições de fazer o teste. O tipo daquela arma, conhecida como "pica-pau", para efetuar disparo, é necessário a colocação de uma espoleta, que provoca a explosão e pressiona a munição que é colocada no cano da mesma pela extremidade anterior. Providência que o perito não tomou e certamente não poderia realiza-la por não possuir o material necessário para o teste. Não havia na casa esse material (espoleta). Tratando-se de arma antiga, de fabricação caseira, não basta fazer uma verificação ocular para atestar o seu funcionamento. Portanto, não existe prova técnica suficiente para reconhecer no instrumento apreendido tratar-se de uma arma de fogo, embora ela tivesse sido fabricada com tal objetivo. No local e na forma como ela estava exposta, efetivamente podese afirmar, como fez o réu, que se tratava de mero adorno ou adereço. Oportuno mencionar que na mesma parede também estavam expostas duas espadas, o que confirma a situação antes mencionada. O fato de ter sido apurado nesta audiência, que em outro local da casa havia chumbinhos, este material, por si só, não poderia ser usado na "arma" apreendida, diante da dependência e exigência de se ter a respectiva espoleta que constitui elemento autônomo e necessário para o reconhecimento daquele instrumento como arma de fogo. A única utilidade que se poderia dar a tal espingarda, além de servir como enfeite, adorno ou adereço, é guarda-la para a posteridade, para que futuras gerações possam ter conhecimento como no passado se fabricava instrumento de defesa. Reconhecer no fato do encontro do instrumento apreendido naquele miserável quarto, como crime de posse de arma de fogo, é ir muito além da realidade. Punir o

réu, que já está respondendo por grave homicídio acontecido no local, seria demasiadamente injusto. "Summum jus, summa injuria". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu JOSÉ JOAQUIM DUARTE CALADO,** com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Oficie-se para a destruição dos instrumentos apreendidos. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):